



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.757 - RS (2014/0128272-2)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE ALVES ESCOBAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. POSSIBILIDADE. 2. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio RISTJ autorizam a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Na espécie, não se verifica a presença dos vetores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 110,00 (cento e dez) reais, não pode ser considerado ínfimo quando comparado com as condições econômicas da vítima – pessoa pobre que morava em um galpão de obra e trabalhava com 'biscates' para sobreviver. Ademais, o crime foi praticado mediante escalada, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, fator que reforça a conclusão de que o paciente não faz jus à aplicação da referida benesse. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.757 - RS (2014/0128272-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE ALVES ESCOBAR
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS ANDRÉ ALVES ESCOBAR contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 138/143), que afastou a incidência do princípio da insignificância.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega que o valor dos bens subtraídos é irrisório e "perfeitamente compatível com os parâmetros que vem sendo utilizados pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 149).

Argumenta que a qualificadora do crime, bem como a reincidência do paciente, não são circunstâncias impeditivas para o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, conforme voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 123.108/MG, ressaltando que o ora paciente é tecnicamente primário.

Diante disso pede a reconsideração da decisão para trancar a ação penal movida, sem justa causa, em desfavor do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.757 - RS (2014/0128272-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Inicialmente, é importante esclarecer que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada, conforme disciplinam o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Nesse sentido: AI 742.38-AgR/BA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 19/3/2010. (ARE n. 723.824 AgR. Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/9/2013)

Quanto ao mérito, em que pese ao esforço da zelosa Defensoria Pública, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos adotados pelo Tribunal impetrado para determinar o processamento da ação penal originária (e-STJ fls. 112/114):

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade" (STJ, HC nº 155840/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/03/2012).

Não é o que ocorre nos autos, pois perfeitamente verificada prova da materialidade e de indícios de autoria, especialmente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência policial e apreensão da res furtiva na posse do paciente, logo após o fato.

Ademais, não é possível reconhecer o princípio da insignificância.

Isso porque embora o auto de avaliação não atribua elevado valor a res furtiva, devem ser analisados também, com intuito de valorar o interesse estatal em punir a conduta, os seguintes requisitos: "empiricamente o valor do bem ou dos bens furtados, a situação econômica da vítima, as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não)" (STJ - HC 241.713-DF).

O crime foi cometido na forma qualificada, mediante escalada, e com invasão de propriedade, o que revela, em princípio, maior gravidade da conduta.

A vítima aparentemente é pessoa pobre. Morava em um galpão de obra e trabalhava com biscates para sobreviver, conforme declarações do proprietário do local à polícia.

Ainda, observo que apesar do acusado ser tecnicamente primário na data do fato, não restou comprovada personalidade e conduta social favorável.

Logo, inviável o trancamento da ação penal, pois não há elementos suficientes para analisar, de modo seguro, a relevância da lesão jurídica causada pela subtração, a qual deve ser melhor esclarecida no curso da instrução.

Tal como asseverado na decisão agravada, sobre a incidência do princípio da insignificância, importante registrar, num primeiro momento, ser certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social. Por essa razão, os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. A propósito, trago à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal:

O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Em outras palavras, **"no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância"** (AgRg no AREsp n. 415.481/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2014).

Nesse ponto, vale destacar que "a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal" (STF, HC n. 114.723, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, publicado em 12/11/2014).

Na espécie, não se verifica o desvalor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 110,00 (cento e dez) reais, quando comparados com as condições econômicas da vítima – pessoa pobre que morava em um galpão de obra e trabalhava com 'biscates' para sobreviver.

Ademais, o modo como o crime foi praticado – com a invasão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade mediante escalada – demonstra maior reprovabilidade da conduta, fator que reforça a conclusão de que o paciente não faz jus à aplicação da referida benesse.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

I - A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II - O delito praticado mediante rompimento de obstáculo ou escalada não comporta a possibilidade de reconhecimento de crime bagatela, pois demonstrado o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do Agente.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.411.720/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE R\$ 68,70 E UM PALMTOP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS OBJETOS À VÍTIMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A subtração de R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos) e um palmtop, embora não seja de grande monta, não pode ser considerada insignificante, para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ademais, é firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

2. A eventual restituição dos objetos à vítima não constitui razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 484.775/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/8/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128272-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 295.757 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226747420148217000 00237997820138210027 02721300061836 226747420148217000
237997820138210027 2721300061836 6442011150503 6642011 70058301110

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ANDRE ALVES ESCOBAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE ALVES ESCOBAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.